

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO - CEDUC

Sede Principal: 5ª Avenida, nº 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004 E-mail: ceduc@mpba.mp.br / Tel.: 71 3103-0385 Sede Principal:

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2024

Assunto: Considerações técnico-jurídicas acerca do Profissional de Apoio Escolar.

O Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação – CEDUC, no desempenho de suas atribuições e respeitada a independência funcional dos Membros do Ministério Público do Estado da Bahia, resolve emitir a presente Informação Técnica acerca das medidas judiciais e extrajudiciais que podem ser adotadas pelas Promotorias de Justiça com atribuição na área de defesa da educação com vistas a assegurar o fornecimento de Profissional de Apoio Escolar.

I. INTRODUÇÃO.

Todas as instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, têm a obrigação de fornecer Profissionais de Apoio Escolar aos estudantes que necessitem desse serviço.

Nos últimos anos, o Ministério Público do Estado da Bahia tem notado um crescimento significativo no número de representações relacionadas à recusa e falta de critérios para a alocação destes profissionais nas redes de ensino¹.

¹ <https://www.mpba.mp.br/noticia/67236>

Para contextualizar, de acordo com os dados obtidos da ferramenta de Business Intelligence (BI) do sistema Idea, em 2022, foram registrados 311 procedimentos extrajudiciais relacionados à disponibilização de Profissionais de Apoio; em 2023, esse número subiu para 508; e até maio de 2024, já foram contabilizados 461 procedimentos.

Interessante notar, que embora não retrate de forma precisa a necessidade desses profissionais, tendo em vista que nem todos os alunos com deficiências precisam desse suporte, a rede estadual de ensino possui 15.608 (quinze mil, seiscentos e oito) alunos com deficiências matriculados e 601 (seiscentos e um) profissionais de apoio escolar, numa relação de aproximadamente 25 (vinte e cinco) alunos para cada profissional.

Por sua vez, a rede municipal de Salvador/BA possui 7.576 (sete mil, quinhentos e setenta e seis) alunos com deficiências e 1.410 (um mil quatrocentos e dez) profissionais de apoio escolar, estabelecendo-se uma relação de, aproximadamente, 05 (cinco) alunos para cada profissional.

Neste contexto, este documento visa não apenas destacar os problemas e possíveis soluções, mas também sugerir peças de apoio à atuação dos promotores de justiça na área da educação.

II. DO PLANO DE GESTÃO E DOS INSTRUMENTOS PEDAGÓGICOS.

A realização de um diagnóstico sobre a demanda de profissionais de apoio escolar nas redes de ensino é fundamental para assegurar o direito à educação inclusiva. Este processo permite que as promotorias de justiça solicitem dados e indicadores sobre a oferta desse serviço essencial.

Por meio desse mecanismo, é possível identificar, entre outros, os quantitativos de alunos com deficiências; quantos já responderam anamneses; quantos já possuem Plano de Desenvolvimento Individualizado – PDI ou Plano Educacional Individualizado – PEI ou um planejamento de estratégias pedagógicas; quais as necessidades específicas; quais as unidades de ensino estão preparadas para recebê-los; e quantos profissionais de apoio escolar possui a rede de ensino.

Cumprido destacar que as ferramentas pedagógicas de anamnese e PDI ou PEI ou um planejamento de estratégias pedagógicas são fundamentais nesse contexto, pois proporcionam uma compreensão detalhada das necessidades educacionais individualizadas por aluno, trazendo informações imprescindíveis para a formulação de soluções e estratégias às demandas da educação inclusiva.

Acrescente-se, ainda, que o Projeto de Educação Inclusiva: “Todas as escolas são para todos os alunos”, do Ministério Público do Estado da Bahia, dispõe de metodologia e material de apoio capaz de fornecer suporte à criação, adaptação e implantação destes instrumentos pedagógicos nas redes de ensino, a exemplo do PDI ou PEI ou um planejamento de estratégias pedagógicas.

Também merece destaque que as equipes multidisciplinares previstas na Lei nº 13.935/2019, vide a Informação Técnica nº 05/2021 do CEDUC, poderão auxiliar na formulação e avaliação conjunta destes instrumentos, possibilitando às unidades de ensino, através de cuidadosa avaliação pedagógica, fixar a necessidade desses profissionais e a forma de suporte para os alunos que necessitam desse serviço.

Por sua vez, a existência de um plano de gestão para o fornecimento de profissionais de apoio escolar, além de propiciar a efetiva inclusão do aluno na comunidade escolar, garante a sustentabilidade da oferta desse serviço. Além de contribuir para a transparência dos atos administrativos, possibilitando o

compartilhamento de decisões com a comunidade escolar, principalmente com a família do aluno assistido.

Isto possibilita aos sistemas de ensino encontrar soluções integradas, garantindo, de um lado, a presença dos profissionais de apoio escolar e, de outro, a adoção de critérios de racionalização à oferta do serviço.

Neste desiderato, torna-se possível planejar as contratações necessárias, alocar os recursos humanos de forma eficiente e dimensionar as demandas futuras, garantindo-se a efetiva prestação do serviço de apoio escolar para todos os alunos que dele necessitem.

Também se sugere a implantação de um calendário antecipado de matrícula para estudantes com deficiências, pois tal medida permite um planejamento mais eficaz e personalizado dos recursos e suportes necessários, garantindo que todas as adaptações, intervenções e contratações estejam prontamente estabelecidas antes do início do ano letivo.

É preciso evitar que alunos que necessitam da assistência do profissional de apoio deixem de frequentar a escola em virtude da ausência da assistência devida, tanto em escolas particulares, quanto na rede pública de ensino.

III. DO PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR (PAE) E DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Em conformidade ao artigo 3º, Inciso XIII, da Lei 13.146/2015, o profissional de apoio escolar é definido como a pessoa encarregada de realizar atividades essenciais de alimentação, higiene e locomoção para estudantes com deficiência.

Este profissional é integrado em todas as atividades escolares onde sua presença é necessária, abrangendo todos os níveis e modalidades de ensino, tanto em instituições públicas quanto privadas.

Por conta disso, a formação contínua desses profissionais é imprescindível para a inserção dos alunos com deficiências no ambiente escolar, já que a constante atualização permite a aplicação das melhores práticas e instrumentos para lidar com desafios comportamentais e emocionais, frequentemente encontrados em ambientes educacionais inclusivos.

A formação continuada poderá acontecer no próprio local de trabalho, assim como em instituições da educação básica ou superior, com o oferecimento de diversos cursos em nível profissional, superior, tecnológicos ou mesmo pós-graduação (Parágrafo único, art. 62-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), devendo ser fornecida pela respectiva rede de ensino (art. 28, incisos X e XI, da Lei 13.146/2015).

Portanto, a formação continuada para todos os profissionais da educação é fundamental para o desenvolvimento de uma atuação de qualidade, voltada para a melhoria das práticas pedagógicas de forma contextualizada e centrada nas necessidades dos educandos.

Importante destacar, de outro lado, que as funções do profissional de apoio escolar são distintas das realizadas por profissionais de outras áreas com formações específicas, uma vez que suas atividades são excluídas de técnicas ou procedimentos que sejam exclusivos de profissões regulamentadas.

A disponibilização desses profissionais nas unidades escolares depende da constatação da efetiva necessidade do público alvo da educação especial, consubstanciando-se em uma análise pedagógica. Daí a importância da elaboração de Anamnese e de PDI ou PEI ou um planejamento de estratégias pedagógicas.

Reconhecendo a importância destes instrumentos, o **Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União – CNPG**, através do Enunciado n.º 22 sinaliza que:

“A análise sobre a necessidade de oferta de profissional de apoio escolar ou acompanhante especializado deve se dar na perspectiva do conceito social de deficiência, preconizado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e no bojo da elaboração de plano individual de atendimento educacional especializado, não sendo laudo ou prescrição médica fundamento para tal fim, pois essa análise é de cunho estritamente educacional. Assim, as estratégias pedagógicas e de acessibilidade deverão ser adotadas pela escola, favorecendo as condições de participação e de aprendizagem, conforme Notas Técnicas nº 19, de 8 de setembro de 2010, e nº 24, de 21 de março de 2013, do Ministério da Educação (MEC)”.

Este posicionamento foi reforçado pela Nota Pública CNPG/GNDH/COPELUC nº 01/2024, documento datado de 12 de abril de 2024, ao tornar pública a preocupação sobre os ainda não homologados Pareceres CNE/CP nº 50/2023 e 51/2023, especialmente nos seguintes trechos:

Os documentos citados apontam, em especial, que o parecer reforça o ultrapassado modelo médico de compreensão da deficiência, preocupação, aliás, já explicitada em nosso Enunciado COPELUC/GNDH n.º 22/22. De fato, ao instituir protocolos de conduta e ao criar o plano educacional individualizado, o parecer denota possível desvirtuamento do disposto no Comentário geral no. 4, da Organização das Nações Unidas e desconsideração do já existente Plano Individual de Atendimento Educacional Especializado, documento que, a partir de estudo de caso, investiga e organiza serviços para eliminação de barreiras enfrentadas por um sujeito que não é limitado por critérios diagnósticos.

Ao retomar, ao menos em alguma medida, a concepção médica da deficiência, o Parecer supramencionado fragmenta os saberes e práticas educacionais a partir de critérios diagnósticos e intervenções clínico-terapêuticas e, em grande medida, desconsidera a autonomia escolar e dos profissionais de educação em relação às abordagens teórico-metodológicas que melhor correspondam ao projeto político pedagógico da instituição e aos interesses e desejos dos sujeitos envolvidos no

singular processo de ensino em contextos concretos e específicos.

Os citados pareceres, portanto, nada obstante o respeito aos profissionais envolvidos em sua elaboração, podem fomentar não apenas intervenções indevidas do campo da saúde no ambiente escolar, mas também a judicialização e ingerência também do sistema de justiça, fragilizando o trabalho pedagógico e o protagonismo de profissionais da educação e estudantes nas instituições escolares.

Ainda que absolutamente desejável o trabalho intersetorial e de garantia de direitos em rede, há que se ter cautela para que as normas não acabem por induzir, indevidamente, invasão dos espaços e saberes próprios do setor educacional.

Como visto, as estratégias de acessibilidade e apoio deverão ser adotadas pela escola, através de uma avaliação pedagógica e de acordo com as necessidades dos alunos com deficiências e transtornos globais do desenvolvimento. Este enfoque garante que as ações sejam especificamente projetadas para atender às demandas educacionais inclusivas desses alunos.

IV. ARCABOUÇO JURÍDICO-NORMATIVO.

A Constituição Federal, pacto político basilar do Estado Brasileiro e fundamento de validade das demais normas jurídicas, consagra a educação como um direito social essencial, pertencente a todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme arts. 6º e 205, da Constituição Federal.

Impende salientar, ainda, que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, sendo, portanto, inadmissível qualquer medida restritiva ou condicionante desse direito, e que o não-oferecimento do ensino obrigatório

pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, consoante art. 208, §§ 1º e 2º, da Lei Maior.

No tocante à educação especial, a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) dispõe que:

*Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar **oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.** (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)*

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018)

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

Também o Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente no art. 54, inciso III, reafirma esta obrigação, nos seguintes termos:

*Art. 54. É **dever do Estado** assegurar à criança e ao adolescente:*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Do mesmo modo, a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) prescreve que incumbe ao poder público:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

Também a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA especifica que, quando houver necessidade comprovada, a pessoa com transtorno do espectro autista que esteja matriculada em turmas regulares do ensino terá direito a um acompanhante especializado, nos termos do art. 3º, inciso IV, alínea “a”, e parágrafo único:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Cumprido destacar que a Lei nº 13.005/2014, ao aprovar o Plano Nacional de Educação (PNE 2014/2024), definiu, entre as suas diretrizes, “**a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na proteção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação**”, destacando-se, no conjunto de Metas, a de nº 4, que trata exatamente da Educação Inclusiva.

Assim, cabe ao Ministério Público adotar medidas que estejam em consonância com os interesses dos sujeitos titulares de direitos que lhe cabe defender, especialmente quando se trata de assegurar um sistema educacional inclusivo, em todos os níveis, para as pessoas com deficiências.

Os tribunais pátrios corroboram com este entendimento, senão vejamos as seguintes transcrições:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAL DE APOIO PARA ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ESCOLARES. DIREITO À EDUCAÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. I. O direito à educação, constitucionalmente

assegurado, deve ser efetivado sob a dogmática de políticas que assegurem a inclusão de jovens portadores de necessidades especiais à rede pública de ensino, de modo a garantir-lhes tratamento igualitário. II. Em consonância a Constituição Federal, tanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, asseguram a contratação de professores capacitados para o atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais, de modo a assegurar-lhes o pleno exercício de seus direitos básicos. III. **Comprovado o quadro clínico de transtorno (distúrbio/atraso) cognitivo e constatada a necessidade de acompanhamento por profissional de apoio, deve o ente público ser impelido a dispensar a devida assistência ao estudante.** REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(TJ-GO - APL: 56114819220228090011 APARECIDA DE GOIÂNIA, Relator: Des(a). ALICE TELES DE OLIVEIRA, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA - REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL - ALUNO COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS - SERVIÇO DE APOIO - IMPRESCINDIBILIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTUDANTE - COMPROVAÇÃO - ATOS NORMATIVOS GARANTIDORES DO ATENDIMENTO ESPECIAL E DIFERENCIADO. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que teve como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada no Brasil, assegurou o direito da pessoa com deficiência ao sistema educacional inclusivo, com adoção de medidas de apoio, práticas pedagógicas e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado. Considerando que as provas colhidas nos autos, aliadas à legislação aplicável à matéria, demonstram a clara necessidade da criança de ser acompanhada por um profissional de apoio escolar durante as aulas regulares, a escola deve providenciar seu atendimento.

(TJ-MG - AC: 10556180005556002 Rio Pardo de Minas, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 28/10/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível SR07 Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015613-45.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR Advogado (s): REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ANDREIA DOS SANTOS e outros Advogado (s): ACORDÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. **DIREITO À EDUCAÇÃO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. FORNECIMENTO DE PROFISSIONAL DE APOIO AO ALUNO COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ARTIGO 208, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE COMPROVADA. DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR MEDIDAS DE APOIO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. A Lei Fundamental da República institui que o dever do Estado de prover a educação será efetivado mediante a garantia de “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (art. 208, III). 2. Incumbe ao Poder Público, com fundamento nos termos do art. 28, o dever de “adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino” (art. 28, V), bem assim assegurar a “oferta de profissionais de apoio escolar” (art. 28, XVII). 3. **Por se tratar de direito que compõe o rol do mínimo existencial, diante da concreta necessidade amargada por pessoas deficientes, não é aceitável a alegação que imponha obstáculos de ordem formal no sentido de exonerar qualquer instância política do Poder Público do seu dever constitucional de garantir o acesso aos meios que assegurem a concreta efetivação do direito fundamental à educação infantil, em especial mediante políticas públicas no sentido de prover a adoção de medidas de apoio voltadas à inclusão e ao pleno desenvolvimento “dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência” (art. 28, IX, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), inclusive a disponibilização de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI).** 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de

Instrumento n. 8015613-45.2019.8.05.0000, no qual figura como Agravante o MUNICÍPIO DE SALVADOR e como Agravada M. D. S.. ACORDAM os Desembargadores componentes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, de de 2021. Presidente FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau Relator Procurador de Justiça (TJ-BA - AI: 80156134520198050000, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2021)

O direito à educação das pessoas com deficiências terá pouca ou nenhuma valia se não for assegurada a aplicação, em ambiente escolar, dos instrumentos necessários a sua efetividade, tais como a disponibilização do profissional de apoio escolar.

Para tanto, torna-se evidente a necessidade da criação de políticas públicas eficazes que envolvam a distribuição adequada e sustentável de Profissionais de Apoio, baseada em uma análise precisa das necessidades de cada comunidade escolar, ferramenta vital para a otimização de recursos e para a garantia de um atendimento qualificado e contínuo aos alunos.

V. CONCLUSÃO E SUGESTÕES DE ATUAÇÃO.

Diante do exposto nesse documento, o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação, com fulcro no disposto no artigo 46, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, vem sugerir, respeitada a garantia constitucional da independência funcional dos membros da Instituição, a adoção das seguintes diligências iniciais, sem embargo de outras que entender pertinentes:

- I. Expedição de ofício ao(à) **Prefeito(a)** e/ou à **Secretaria Municipal de Educação**, solicitando as seguintes informações:

1. Quantidade de alunos com deficiências e transtornos globais do desenvolvimento que estão matriculados na rede pública municipal de ensino;
 - a) Quantos desses alunos responderam anamnese;
 - b) Quantos desses alunos possuem PDI ou PEI ou um planejamento de estratégias pedagógicas;
2. Quantidade de alunos que precisam de Profissional de Apoio Escolar;
 - a) Quantos desses alunos precisam de dedicação exclusiva desses profissionais;
 - b) Se há parecer ou avaliação pedagógica fundamentando essa necessidade;
3. Informe se há um estudo ou plano de gestão para garantir o fornecimento do profissional de apoio escolar, especificando:
 - a) Se os profissionais contratados são suficientes para suprir a atual demanda por esse serviço;
 - b) Se há lista de espera de alunos para a disponibilização desses profissionais, informando o quantitativo;
 - c) Se há cadastro de reserva para a contratação desses profissionais ou planejamento para a sua criação;
 - d) Se há previsão de demanda por esses profissionais para os próximos anos letivos;
 - e) Se o cadastro de reserva atende à previsão de demanda dos próximos anos letivos;
4. Informe se há previsão de cursos de formação continuada para esses profissionais, especificando: data, período e programação;
5. Se há equipe multidisciplinar para suporte à rede de ensino de acordo com a previsão contida na Lei 13.935/2019, em não havendo, que apresente cronograma para sua implantação.

II. Oficie o Núcleo Territorial de Educação para que informe:

1. Quantidade de alunos com deficiências e transtornos globais do desenvolvimento que estão matriculados rede pública estadual de ensino no município de **(nome do município)**;
 - a) Quantos desses alunos responderam anamnese;
 - b) Quantos desses alunos possuem PDI ou PEI ou um planejamento de estratégias pedagógicas;
2. Quantidade de alunos matriculados na rede pública estadual de ensino no município de **(nome do município)** que precisam de Profissional de Apoio Escolar;
 - a) Quantos desses alunos precisam de dedicação exclusiva desses profissionais;
 - b) Se há parecer ou avaliação pedagógica fundamentando essa necessidade;
3. Informe se há um estudo ou plano de gestão para garantir o fornecimento do profissional de apoio escolar na rede pública estadual de ensino no município de **(nome do município)**, especificando:
 - a) Se os profissionais contratados são suficientes para suprir a atual demanda por esse serviço;
 - b) Se há lista de espera de alunos para a disponibilização desses profissionais, informando o quantitativo;
 - c) Se há cadastro de reserva para a contratação desses profissionais ou planejamento para a sua criação;
 - d) Se há previsão de demanda por esses profissionais para os próximos anos letivos;
 - e) Se o cadastro de reserva atende à previsão de demanda dos próximos anos letivos;
4. Informe se há previsão de cursos de formação continuada para esses profissionais, especificando: data, período e programação;
5. Se há equipe multidisciplinar para suporte à rede de ensino de acordo com a previsão contida na Lei 13.935/2019, em não havendo, que apresente cronograma para sua implantação.

- III. Expedição de ofício ao **Conselho Municipal de Educação – CME**, para que, no âmbito de sua competência e funções institucionais, encaminhe à Promotoria de Justiça relatório sobre a situação da oferta do Profissional de Apoio Escolar nas escolas do sistema municipal de ensino, anexando documentos de orientação e normas expedidas, caso existentes.

- IV. Expedição de ofício ao **Conselho Estadual de Educação**, a fim de que, no âmbito de sua competência e funções institucionais, informe sobre a situação da oferta do Profissional de Apoio Escolar nas escolas públicas e privadas do sistema de ensino estadual no município de (**nome do município**), com apresentação de relatório.

Por oportuno, disponibilizam-se, em anexo, modelos de Portaria, Recomendação, TAC e Ação Civil Pública, que poderão subsidiar a atuação ministerial.

Ademais, lembramos sobre a disponibilidade dos profissionais pedagogos das Centrais de Atendimento Técnico Interdisciplinar - CATIs para oferecer suporte técnico às atividades institucionais nas áreas de infância e juventude, segurança pública, saúde, educação e direitos humanos.

São estas as orientações, que, frise-se, não obstam outros subsídios, inclusive eventual participação da equipe pedagógica do CEDUC em reuniões entre as Promotorias de Justiça de Educação, as Secretarias Municipais de Educação e os Conselhos Municipais de Educação correspondentes, caso necessário.

No mais, este Centro de Apoio coloca-se à disposição para outras formas de auxílio que, porventura, se fizerem necessárias.

Salvador, 19 de junho de 2024.

ADRIANO MARQUES
Promotor de Justiça
Coordenador do CEDUC